

INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE-CE Nº 01, DE 09 DE MAIO DE 2023

Dispõe sobre a elaboração, remessa e disponibilização de dados da gestão fiscal para fiscalização do Tribunal de Contas do Estado do Ceará e dá outras providências.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e do poder regulamentar conferido pelo art. 78, inciso XII, da Constituição Estadual, e art 3º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Ceará - LOTCE, que autoriza a expedição de atos e instruções normativas e resoluções para completo desempenho de suas atribuições;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70, 71 e 75 da Constituição Federal, acerca das competências dos Tribunais de Contas na fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

CONSIDERANDO o disposto no Capítulo II (Das Finanças Públicas) do Título VI (Da Tributação e Orçamento) da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, além das atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento;

CONSIDERANDO que o art. 163-A da Constituição Federal determina a disponibilização pelos Estados e Municípios de informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais, em periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, sendo os dados coletados divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público;

CONSIDERANDO que o art. 50, § 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal atribuiu a edição de normas gerais para consolidação das contas públicas ao órgão central de contabilidade da União, enquanto não implantado o conselho de que trata o seu art. 67;

CONSIDERANDO que o Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi), ferramenta desenvolvida pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), permite aos entes da Federação darem cumprimento ao art. 48, § 2º da LRF, disponibilizando suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais conforme periodicidade e formato estabelecidos pelo referido órgão central de contabilidade da União;

CONSIDERANDO o disposto no art. 17, inciso I, da Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001, e no art. 6º, inciso I, do Decreto nº 6.976, de 7 de outubro de 2009, que conferem à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda a condição de órgão central do Sistema de Contabilidade Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar a avaliação dos resultados da gestão fiscal tanto municipal quanto estadual;

CONSIDERANDO a necessidade de desburocratização dos procedimentos de envio dos dados utilizados nas ações de controle, de forma a racionalizar as obrigações dos jurisdicionados e promover a celeridade, tempestividade, integridade e confiabilidade das informações;

RESOLVE, por unanimidade de votos:

CAPÍTULO I DA ELABORAÇÃO E REMESSA DOS DEMONSTRATIVOS FISCAIS

Art. 1º Os titulares dos Poderes Executivos estadual e municipais e os titulares de consórcios públicos deverão elaborar os demonstrativos constantes do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, de que tratam os arts. 52 e 53 da LRF, de acordo com as normas previstas pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

Art. 2º Os titulares de Poderes e Órgãos estaduais e municipais, definidos no art. 20 da LRF, e os titulares de consórcios públicos deverão elaborar os demonstrativos constantes do Relatório de Gestão Fiscal – RGF, de que tratam os arts. 54 e 55 da LRF, de acordo com as normas previstas pela STN.

Art. 3º Os demonstrativos RREO e o RGF serão considerados enviados ao TCE-CE quando estiverem inseridos e homologados no Siconfi, ou em outro sistema que vier a substituir, de acordo com as normas previstas pela STN, nos termos e prazos definidos respectivamente pelos art. 52 e art. 55, § 2º da LRF, observadas eventuais prorrogações que vierem a ser autorizadas.

§ 1º Os dados inseridos e homologados no Siconfi não suprem a divulgação do RGF e do RREO nos portais de transparência e nos demais meios de comunicação oficiais utilizados.

§ 2º O Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e o Demonstrativo das Receitas e Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde, integrantes do RREO, serão considerados enviados ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE-CE) quando as informações forem alimentadas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação - SIOPE e no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde - SIOPS, respectivamente, ou em outros sistemas que vierem a substituir, nos prazos definidos pelos órgãos responsáveis, observadas eventuais prorrogações que vierem a ser autorizadas.

§ 3º A data de publicação e os veículos de comunicação utilizados deverão constar em notas explicativas dos respectivos demonstrativos fiscais (RGF e RREO, conforme o caso).

§ 4º Caso o Poder, Órgão ou titular de consórcio público retifique, por iniciativa própria ou em virtude de determinação deste Tribunal, as informações em declaração cuja entrega já tenha sido homologada, deverá acrescentar nas notas explicativas do demonstrativo retificado o motivo da alteração, a data de republicação, a data de publicação do demonstrativo original e o veículo de comunicação utilizado.

CAPÍTULO II DA TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO FISCAL

Art. 4º Para fins do disposto nos arts. 48 e 48-A da LRF, os Poderes e Órgãos referidos nos arts. 1º e 2º desta Instrução Normativa devem disponibilizar em meio eletrônico de acesso público:

I - Poder Executivo:

- a) Plano Plurianual;
- b) Lei de Diretrizes Orçamentárias, acompanhada do Anexo de Riscos Fiscais e do Anexo de Metas Fiscais;
- c) Lei Orçamentária Anual;
- d) Prestação de Contas Anual - Governo;
- e) Relatórios de Gestão Fiscal e Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária.

II – Poder Legislativo:

- a) Prestação de Contas Anual - Governo e o correspondente ato do Poder Legislativo que materializa o julgamento das contas de governo;

- b) Prestação de Contas Anual - Gestão;
- c) Relatórios de Gestão Fiscal.

III - Tribunal de Contas (TCE-CE):

- a) Prestação de Contas Anual - Gestão;
- b) Relatórios de Gestão Fiscal;
- c) Pareceres Prévios sobre as contas prestadas pelo Governador e pelos Prefeitos municipais.

IV - Defensoria Pública, Ministério Público e Tribunal de Justiça:

- a) Prestação de Contas Anual - Gestão;
- b) Relatórios de Gestão Fiscal.

V - Consórcios Públicos:

- a) Prestação de Contas Anual - Gestão;
- b) Relatórios de Gestão Fiscal e Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária.

§ 1º Recomenda-se que os documentos dispostos neste artigo fiquem disponibilizados pelo período mínimo de 5 (cinco) anos a contar da data de sua publicação.

§ 2º Além desses instrumentos, também devem ser disponibilizadas informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, de que tratam o art. 48, § 1º, II e o art. 48-A da LRF.

§ 3º O Poder Executivo, além dos documentos dispostos no inciso I deste artigo, deverá disponibilizar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos do art. 8º da LRF.

§ 4º Considerar-se-ão encaminhadas as Leis Orçamentárias Anuais dos entes municipais ao TCE-CE, nos termos do art. 42, § 5º da Constituição Estadual, após inseridas no Sistema de Informações Municipais (SIM), ou em outro sistema que o vier a substituir, conforme critérios e prazos estabelecidos por este Tribunal.

CAPÍTULO III DAS MEDIDAS ADOTADAS PELO TRIBUNAL

Art. 5º As ações de controle para verificação do cumprimento da LRF, no âmbito da jurisdição do TCE-CE, obedecerão ao disposto nesta Instrução Normativa, e abrangerão, em especial:

I - a análise dos demonstrativos fiscais constantes do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO e do Relatório de Gestão Fiscal - RGF;

II - a verificação da transparência na gestão fiscal; e

III - a verificação da ocorrência das infrações administrativas contra as leis de finanças públicas previstas no art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000.

Art. 6º O TCE-CE analisará periodicamente os demonstrativos fiscais constantes do RREO e do RGF, sem prejuízo do seu exame nos processos de contas de gestão ou de governo.

Parágrafo único. O TCE-CE poderá, nos termos da LOTCE, instaurar procedimentos específicos pela omissão ou atraso no envio ou na divulgação do RREO ou do RGF ou para fins de apuração de irregularidades identificadas na análise dos demonstrativos fiscais.

Art. 7º A alteração de que trata o art. 3º, § 4º desta Instrução Normativa poderá modificar o exame e as decisões proferidas pelo Tribunal de Contas na análise dos demonstrativos fiscais sobre a respectiva data-base.

Art. 8º O TCE-CE formalizará alerta aos Poderes, Órgãos ou titulares de consórcios públicos referidos no art. 20 da LRF quando constatar ocorrência das situações previstas no art. 59, § 1º da LRF.

§ 1º Os alertas emitidos em razão do exercício das competências previstas na LRF serão publicados no Diário Oficial Eletrônico do TCE-CE.

§ 2º A publicação dos alertas previstos no caput deste artigo será realizada até o último dia útil do segundo mês subsequente ao encerramento do quadrimestre ou, no caso dos municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes, do semestre.

Art. 9º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas deixar de enviar ou de divulgar o RGF, nas condições e prazos estabelecidos na LRF.

§ 1º A infração administrativa prevista no caput deste artigo sujeita o agente que lhe deu causa à aplicação de multa nos termos do art 5º, § 1º da Lei Federal nº 10.028/2000.

§ 2º A infração a que se refere este artigo será processada e julgada no TCE-CE.

Art. 10. O titular de Poder ou Órgão e o titular de consórcio público que descumprir as disposições, prazos e condições estabelecidas nesta Instrução Normativa sujeitar-se-á à aplicação da multa prevista no art. 62 da LOTCE.

Parágrafo único. A ausência das informações relacionadas no art. 3º, §§ 3º e 4º desta Instrução Normativa será considerada descumprimento à publicidade exigida pelo art. 52 e pelo art. 55, § 2º da LRF, conforme o caso.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 11. Para fins do art. 3º desta Instrução Normativa, os demonstrativos constantes do RREO relativos ao 6º bimestre de 2022, bem como os demonstrativos constantes do RGF referentes ao 3º quadrimestre ou 2º semestre de 2022, conforme o caso, deverão ser inseridos e homologados no Siconfi até 30 (trinta) dias após a publicação desta Instrução Normativa, tendo em vista que serão utilizados por este Tribunal de Contas como fonte de informação para a emissão de certidões a partir da vigência deste normativo.

Art. 12. Os poderes executivos estadual e municipal encaminharão, aos titulares de demais poderes e órgãos do respectivo ente que tenham o dever de elaborar RGF, até o dia 20 do mês subsequente ao encerramento de cada quadrimestre, o valor da receita corrente líquida apurado no período de referência.

Art. 13. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Instrução Normativa nº 02, de 20 de junho de 2017, do TCE/CE, Instrução Normativa nº 03, de 21 de dezembro de 2000, do extinto TCM/CE, e a Portaria nº 14/2021, de 14 de janeiro de 2021, do TCE/CE.

Votaram os Exmos. Srs. Conselheiros José Valdomiro Távora de Castro Júnior – Presidente, Soraia Thomaz Dias Victor, Edilberto Carlos Pontes Lima, Rholden Botelho de Queiroz e Patrícia Lúcia Mendes Saboya.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 09 de maio de 2023.

Conselheiro José Valdomiro Távora de Castro Júnior
PRESIDENTE

Conselheiro Edilberto Carlos Pontes Lima
RELATOR

Esta Instrução Normativa foi publicada do DOE-TCE/CE de 15.05.2023